

## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Venho por meio deste, justificar a ausência de realização de chamamento público para consecução da parceria ora pretendida, em obediência ao *caput* do art. 32 da Lei nº 13.019/14, que dispõe sobre as hipóteses de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como para evitar a nulidade prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito, e para o objeto do presente processo:

**Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a **ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.**

§1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública (grifos nossos).

A realização de Termo de Fomento com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/SOBRAL**, devidamente inscrita no CNPJ Nº 35.048.446/0001-70, conforme Plano de Trabalho, tem como fundamento a publicação da Lei Municipal Nº 2.538/2024, que identificou expressamente a entidade beneficiária, conforme determina o Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

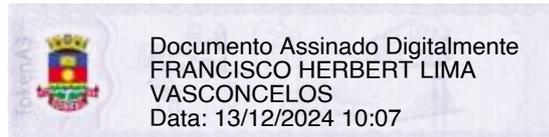
**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:  
[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (grifos nossos).

É exatamente na hipótese supracitada que se adequa a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/SOBRAL**, considerando que esta desenvolve atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade da celebração do Termo de Fomento, tendo sido autorizado expressamente por lei a transferência de recursos financeiros.

Portanto, não há outra entidade no Município de Sobral que realize tal trabalho, muito menos com o volume e complexidade do realizado pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/SOBRAL** pelo que é inviável qualquer competição neste caso, posto que somente a OSC em questão pode atingir os objetivos comuns pretendidos.

Desta forma, encontra-se justificada a inexigibilidade do chamamento público.



**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**

Secretário Municipal da Educação